



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.008186/2004-69
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.809 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LEILA MACHADO PICANÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

Reconhecida a intempestividade dos aclaratórios, não há interrupção do prazo para a interposição de recurso especial.

Ante a sua intempestividade, não merece ser conhecido o recurso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 16/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão n.º 104-22.762, proferido pela 4ª Câmara do 1º CC em 18 de outubro de 2007, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por maioria de votos, rejeitou a arguição de decadência; por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese não há falar em decadência em relay -do a fato gerador ocorrido em 1999, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu antes de 31 de dezembro de 2004.

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Arguição de decadência rejeitada. Preliminares rejeitadas. Recurso negado.”

Afirma o contribuinte que teve seu direito de defesa violado por não ter sido convidado a se manifestar sobre diligência para adoção de medidas saneadoras nos autos.

Explica que, após a diligência, os autos foram devolvidos ao órgão julgador, que prolatou o aresto ora atacado.

Apresenta paradigmas que, no seu entender, divergem da decisão em comento. Vejamos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Não constando dos autos os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, em decorrência de diligência efetuada por determinação da Delegacia de Julgamento, nula se torna a decisão proferida que não teve oportunidade de examinar a manifestação tempestivamente apresentada. Declarada a nulidade da decisão de primeiro grau.” (AC 103-21.221)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes [RICO prevê a hipótese de propositura de embargos declaratórios quando existir omissão no acórdão. NULIDADE DE DECISÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, segundo comando do art. 59, It do Decreto 70.235/72.” (AC 103-23.131)

Entende que há de ser reconhecida a nulidade do processo desde a sessão de julgamento que culminou no acórdão 104-22.762, para que o recurso voluntário seja novamente incluído em pauta de julgamentos, ocasião em que o Colegiado deverá apreciar o mérito em conjunto com as manifestações da recorrente levadas aos autos após a realização da diligência.

O contribuinte apresenta outra divergência alegando que, no caso de conta conjunta, há precedentes que entendem que é necessário a intimação de todos os co-titulares, sob pena de cancelamento da exigência fiscal.

Ocorre que, nos termos do Despacho n.º 2200-00.204, deu-se seguimento parcial ao recurso em comento, apenas no que diz respeito à primeira divergência argüida (nulidade decorrente de cerceamento do direito de defesa).

Logo, deixo de comentar a segunda divergência indicada.

Ao final, requer o contribuinte o provimento de seu recurso.

A Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Afirma que no presente caso a empresa requer o reconhecimento da nulidade do processo a partir de determinado momento, deixando, no entanto, de comprovar a preterição do direito de defesa.

Entende que a recorrente se limita a sustentar a necessidade da intimação da diligência fiscal, sem esclarecer em que medida a falta de adoção dessa providência processual lhe prejudicou.

Argumenta que, na verdade, a autuada exerceu plenamente o seu direito de defesa, descabendo falar em decretação de nulidade. Mesmo porque, pondera, ausente o prejuízo, não se decreta nulidade do procedimento. E prova da inexistência de prejuízo é que não havia o que ser contestado ou esclarecido pela contribuinte em relação ao resultado da

diligência. Tanto é assim que na manifestação de ff. 168-170 a contribuinte se limitou a afirmar que o resultado da diligência confirma o que vinha sendo a firmado em sua defesa.

Sustenta que, embora a resolução que determinou a realização da diligência tenha determinado a ciência do contribuinte das suas conclusões para manifestação deste, essa providencia somente se justificaria ante a apresentação de fatos novos relevantes para o desfecho da lide.

Frisa que o que se verificou na hipótese foi que, em cumprimento da diligência, a autoridade responsável limitou -se a informar que o lançamento tomou por base apenas contas mantidas no país e, portanto, não havia esclarecimentos adicionais a serem prestados.

Ademais, destaca que o acórdão recorrido não ignorou o fato de que a Contribuinte não tomou ciência do desfecho da diligência, tanto que se referiu expressamente ao fato de que o lançamento tomou por base apenas depósitos bancários mantidos em contas bancárias de instituições financeiras nacionais.

Ao final, requer o não provimento do recurso interposto pelo contribuinte.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Acerca da admissibilidade do recurso especial do contribuinte, transcrevo excertos do despacho lhe deu seguimento parcial, especificamente no que diz respeito à sua tempestividade:

"O recorrente, inconformado com o decidido no Acórdão de no 104-22.762, proferido em 18/10/2007, interpõe, através do seu representante legal, Recurso Especial Camara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 03/02/2008, conforme Edital constante à fl. 143, a Contribuinte protocolizou, inicialmente, de forma intempestiva, Embargos de Declaração, que foram analisados e rejeitados, cuja ciência ocorreu, em 02/09/2010 (fls. 175), na sequência protocolizou o seu Recurso Especial, em 13/09/2010, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009."

Sobre a tempestividade dos referidos embargos, houve a seguinte manifestação em sede de informação em embargos:

"A Contribuinte interpôs, em 03/03/2009 e em 22/04/2009, respectivamente, as manifestações de fls.159/161 e 168/170 pelas quais, na primeira, questionou o fato de o processo ter sido

julgado em segunda instância sem que tenha sido cumprida a determinação da decisão que convertera julgamento anterior em diligência para que a Contribuinte fosse intimada do resultado da diligência. Na segunda peça questionou o fato de a ação fiscal ter se estendido a ela uma vez que a Ação Penal nº 2003.51.500281-0 da qual ela se originou dizia respeito apenas ao seu ex-cônjuge.

Admitindo-se ambas as peças como embargos declaratórios, os mesmos, considerada a data da ciência do acórdão nº 104-22.762, de 18/10/2007 (04/01/2008), teriam sido interpostos intempestivamente, o que já é suficiente para o não conhecimento dos mesmos."

Ora, se os embargos opostos foram intempestivos, não há de se falar de interrupção do prazo para a interposição de recurso especial. Precedentes STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEGRATIVO OPOSTO APÓS O PRAZO RECURSAL. ART. 619 DO CPP.

INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS DEMAIS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso não comporta conhecimento, visto que o primeiro integrativo oposto contra acórdão da Quinta Turma do STJ, foi considerado intempestivo, pois protocolizado fora do prazo recursal de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Esta Corte Superior entende que, não conhecidos os embargos de declaração, por intempestividade, não ocorre a interrupção do prazo para os demais recursos, sendo intempestivos todos os recursos interpostos após, como ocorre na espécie.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 8.196/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se inadmissível o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 desta Corte.

2. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração opostos, não há falar em interrupção do prazo para os demais recursos cabíveis, razão pela qual o presente agravo encontra-se intempestivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 226.183/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Ademais, atualmente, este disciplinamento está expresso no Regimento Interno do CARF (art. 65, § 5º do anexo II), *in verbis*:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial."

Ou seja, reconhecida a intempestividade dos aclaratórios, não há interrupção do prazo para a interposição de recurso especial.

Assim sendo, ante a sua intempestividade, não merece ser conhecido o recurso especial.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 19/08/2013 13:48:46.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 19/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/10/2013 e ELIAS SAMPAIO FREIRE em 12/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.11590.1EMG

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DA562A235182733890A9DFBD1939AF9285BFF33E**